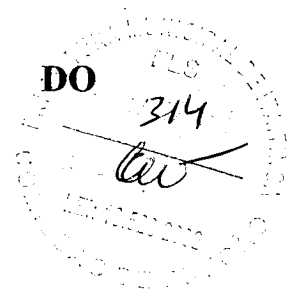


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO
MUNICÍPIO DE ITAITINGA**



PREGÃO PRESENCIAL Nº 03.01/2019/PP/SRP

C. A. LIMA SERVIÇOS LTDA –ME, inscrito no CNPJ sob o Nº 11.955.165/0001-33, neste ato representada por Sra. Fabiana Oliveira Lima Guedes, inscrita no CPF sob o Nº 709.150.403-87, apresentar contra a decisão de Inabilitação, nos autos do processo licitatório em epígrafe, e vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor.

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proferida na Licitação nº 03.01/2019/PP/SRP, aberta pela PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei 8.666/1993 e demais alterações introduzidas pela 10.520/2002, a Pregoeiro (a) de Itaitinga –CE na modalidade de **REGISTRO DE PREÇOS**, conforme descrito no Objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO MEDICINAL ARMazenados em CILINDROS JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE”

A C..LIMA SERVIÇOS LTDA - ME, ora RECORRENTE, entende que há razões para reforma da decisão proferida em relação a sua documentação e **INABILITAÇÃO** .

2. No dia 17 de Janeiro do corrente – data designada para abertura e o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender o item 3.7.5.2 do Edital o qual versa sobre a Documentação de Habilitação e Qualificação Técnica;
- 2.1. Ato contínuo a RECORRENTE manifestou a intenção de **RECURSO** com fulcro no Art. 4º, Inciso XVIII da Lei 10.520/2002 ao que faz **TEMPESTIVAMENTE**.

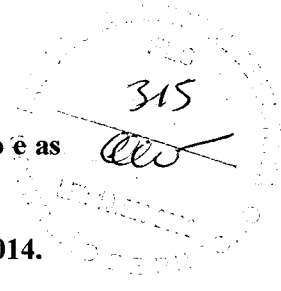
A apresentação destas razões se torna importante, visto que a única decisão que **INABILITA** este licitante até o momento, pode vir a ser reformada caso haja Recurso Administrativo apresentado e caso a Pregoeira Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio aceitem os argumentos aqui expostos.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da Ilustre Comissão é Insustentável, senão vejamos:

A exigência da AFE procede tão somente para as empresas que produzem e envasam seus Gases em sítios distantes do local de Consumo, e portanto deve ser exigida das Empresas

que manipulam, fabricam, beneficiam ou envasam, conforme determina a Legislação e as Resoluções da ANVISA que ora transcrevo em parte;



RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 16, DE 1 DE ABRIL DE 2014.

“Dispõe sobre os critérios para peticionamento da Autorização de Funcionamento (AFE) e autorização especial de Empresas (AE).”

Cap. I, Art. 2º inciso IX - Envase ou enchimento de Gases medicinais, operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em cilindros e líquidos criogênicos em tanques criogênicos ou Caminhão tanque; (grifo nosso)

SECÃO III – ABRANGÊNCIA

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (grifo nosso)

De acordo com o sítio da ANVISA sobre a obrigatoriedade da AFE diz que:

As empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto na RDC 16/2014 e na RDC 32/2011 (Dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão da AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais)

As atividades de distribuição, transporte e importação de gases medicinais, bem como os critérios para a concessão da AFE serão regulamentadas por meios de normas específicas. Ou seja, ainda não é exigida a AFE para as atividades de distribuir, transportar e importar gases medicinais, devido à ausência de regulamentação. (grifo nosso)

3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na ATA, fundamenta-se especificamente na não apresentação da AFE; ora Senhores, a RECORRENTE é tão somente **Distribuidor de Oxigênio e Gases Medicinais** e, conforme legislação vigente e extensa literatura sobre o caso, ainda não há regulamentação da ANVISA para esta atividade, não obstante a isso, a RECORRENTE apresentou a AFE do fabricante, o que não foi acatado por esta COMISSÃO.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e pretensiosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismo inútil e não exigência de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados em licitar [...]

É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo” (ob.cit.p.121 – grifo nosso).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso verbis:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconsetâneos com boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de Habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (in RDP 14/240).

Ora, Senhor Secretário, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a Mens Legis. Tanto isto é verdade que a RECORRENTE faz juntar, nesta oportunidade a AFE do Fabricante de Gases Medicinais, que reiteram a sua regularidade, **e o pedido de Impugnação que a RECORRENTE fez no sentido de que a Comissão Permanente, retirasse a exigência feita, e apenas exigisse dos Fabricantes e, ou envasadores como determina a Lei.**

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

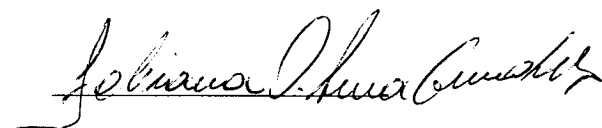
DOS PEDIDOS

Isto posto, a RECORRENTE aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas e ao final, seja dado provimento ao Recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Licitação ora Guerreada nesta Secretaria.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza – CE, 18 de Janeiro 2019.



Fabiana Oliveira Lima Guedes

CPF Nº 709.150.403-87